



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

### **DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088-23PE-PMG**

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela cooperativa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, devidamente qualificadas nos autos. Conforme segue:

#### **1 – DOS FATOS**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088-23PE-PMG, cujo objeto é: “REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSISTINDO EM ATIVIDADES SIMPLES, TÍPICAS, ISOLADAS E IMPREVISÍVEIS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEGUINTE PROFISSIONAIS: CALCETEIRO, SERVENTE, ELETRICISTA, AUXILIAR DE ELETRICISTA, BOMBEIRO HIDRÁULICO, PEDREIRO, CARPINTEIRO, PINTOR, SERRALHEIRO, AUXILIAR DE SERRALHEIRO, AUXILIAR DE TOPÓGRAFO, DESENHISTA/COPISTA, ENCARREGADO DE OBRAS, MOTORISTA, VIGIA, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, MECÂNICO, ALMOXARIFE, ENCARREGADO GERAL, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS E VALORES MÁXIMOS ESTABELECIDOS EM ANEXO, DE FORMA QUE O MUNICÍPIO POSSA INTERVIR COM AÇÕES PONTUAIS E DIRETAS QUE DEMANDEM A UTILIZAÇÃO DESTES PROFISSIONAIS DE FORMA IMEDIATA, PARA MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI – BAHIA.”

A impugnação interposta pela cooperativa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, CNPJ nº 23.641.510.0001-43, requer a exclusão no Edital da exigência prevista na letra m) do item 6.5, que trata da vedação de Cooperativas de Mão de Obra, conforme art. 5º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, e em conformidade com o que dispõe a Súmula 281 do Tribunal de Contas da União;

#### **2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto, TEMPESTIVA.

### 3 – DO MÉRITO

Coaduna com a legalidade a observância de todos os requisitos expressos no edital e com o ordenamento jurídico como um todo, em especial a legislação vigente, qual seja, Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis, sendo as disposições inseridas pelo ente licitante também norteadas pelo cumprimento de seu objetivo de forma a proteger a Administração Pública e o seu interesse público.

Em julho de 2012 foi editada a Súmula nº 281, TCU, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, especificando:

*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.*

No caso de haver relação de subordinação entre o obreiro e o fornecedor do serviço (no caso, a cooperativa), habitualidade e pessoalidade, não será permitida a participação e, nesse caso, o instrumento convocatório deverá estabelecer a vedação, como de fato o fez.

O intuito da vedação, portanto, é proteger o erário e evitar uma futura responsabilização subsidiária, consoante a Súmula 331 do TST, que estabelece ser a responsabilidade subsidiária da Administração em relação às verbas trabalhistas quando houver falha na fiscalização.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU:

*Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Considerando que não houve a revogação da Súmula nº 281 do TCU, e que tal normativa em comento está vigente faz uma década, e, não se tem quaisquer evidências de que tenha sido considerada inconstitucional ou ilegal.

Além das normativas supracitadas, a Advocacia Geral da União se manifestou através do PARECER n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, da lavra do renomado doutrinador RONNY CHARLES LOPES DE TORRES:

*55. Em suma, não há impedimento absoluto à participação das cooperativas em procedimentos de licitação. Todavia, naqueles casos em que sua atuação tem se demonstrado ilegítima, como se dá na intermediação de mão de obra subordinada (atividade vedada pela própria Lei nº 12.690/2012), parece-nos admissível a restrição à participação de cooperativas ou mesmo a manutenção das pertinentes exigências habilitatórias para sua participação no certame.*

*56. Não se trata de "impedimento" à participação de cooperativas nas licitações, mas sim da manutenção de exigências imbuídas da função de identificar a ilegítima intermediação de mão de obra subordinada. Tal realidade não mudou com as regras definidas pela Lei nº 14.133/2021, e continua exigindo medidas normativas para coibir o desvirtuamento deste importante segmento cooperativo.*

(...)

*67. Diante de todo o exposto, como proposta de uniformização do tema, defendemos que o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a vigência do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.*

*68. Nesta linha, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada, nos termos definidos pelo Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.*

Nessa esteira, devemos compreender também o objeto proposto, que demanda intermediação de mão de obra, com direta subordinação e vinculação trabalhista da empresa com o empregado, sendo tal entendimento já consolidado na Jurisprudência, como a firmada pelo TRT da 2ª Região:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA. FRAUDE. PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. O sistema de cooperativa pode envolver prestação de serviços, em que a reunião atende aos interesses dos cooperados, centralizando a oferta de trabalhadores e serviços especializados, otimizando a canalização da demanda. Ou seja, facilita o encontro daquele que precisa de um serviço com aquele que o executa. **O art. 5º da Lei nº 12.690/2012 veda a utilização da cooperativa de trabalho como intermediadora de mão de obra subordinada pois nessa hipótese haveria evidente fraude à legislação trabalhista e ofensa ao princípio da não precarização do art. 3º da Lei nº 12.690/2012.** Uma vez demonstrada a ausência do princípio da dupla qualidade na relação jurídica entre cooperativa e cooperado (caput do art. 4º, inciso I do art. 6º e art. 7º da Lei nº 5.764/1971 c/c caput do art. 2º da Lei nº 12.690/2012) e a ausência do princípio da retribuição diferenciada (caput do art. 2º da Lei nº 12.690/2012), além da ausência de autonomia na prestação de serviço para terceiro, afigura-se a fraude. Imperativa a concessão de tutela inibitória prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 c/c artigos 497 e 536 do CPC com o objetivo de impedir a cooperativa de fornecer ou intermediar mão de obra subordinada, ou seja, mão de obra que desempenhe as atividades nas mesmas condições daqueles que são empregados dos estabelecimentos médicos (artigos 2º e 3º da CLT) em franca ofensa ao inciso II do art. 4º e art. 5º da Lei nº 12.690/2012.

(TRT-2 10003167720195020089 SP, Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES, 12ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 14/08/2020) (grifo nosso)

Tal entendimento é mantido pelo TRT da 5ª Região em caso similar, que aborda acerca de contratação de Cooperativa por ente público para intermediação de mão de obra, como observamos abaixo:

Ementa: COOPERATIVA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrado que a cooperativa atuava com o nítido propósito de burlar a legislação trabalhista, deve ser reconhecida a relação de emprego e deferidos os direitos daí decorrentes. Aplicação da regra do artigo 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade.

VOTO: (...) O caso dos autos bem se amolda a segunda hipótese, na qual as cooperativas são utilizadas apenas como instrumento para contratar trabalhadores subordinados, em desrespeito ao disposto o art. 5º, da lei 12.690/12, alijando-os dos seus direitos sociais.

**É incontroverso que o Recorrente exercia a função de auxiliar administrativo em órgão público. Com efeito, tal atividade não se coaduna ao status de trabalhador autônomo.** Ora, como se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

poderia organizar o desempenho de atividades administrativas sem hierarquia, logo, sem subordinação?

(TRT-5 - RecOrd: 00008333520145050431 BA 0000833-35.2014.5.05.0431, Relator: PAULINO COUTO, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 30/10/2015.) (grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se, apesar da regra ser da possibilidade de participação de cooperativas em licitações, é legítima a restrição no caso das cooperativas de trabalho quando verificada hipótese de possível relação de subordinação no serviço a ser prestado (entre a cooperativa e cooperados ou entre esses e a Administração), o que tem por finalidade evitar responsabilizações futuras para a Administração contratante que poder vir a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas requeridas pelos prestadores de serviço (Súmula 331 do TST).

### 4 – DA DECISÃO

Feitas essas considerações, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta no bojo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 306-23-PMG, PREGÃO ELETRÔNICO - nº 088-23PE-PMG, devendo ser mantido os termos do Edital integralmente.

Guanambi/BA, 25 de janeiro de 2024.

**DUILIO DA SILVA LIMA**  
Pregoeiro Oficial

**NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA**  
OAB/BA nº. 573-B - Assessor Jurídico